



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

“Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o [Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987](#), e o [Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987](#);

II - o subsídio de que trata a [Lei nº 10.910, de 2004](#);

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o [art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004](#);

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFFA, de que trata o [art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004](#);

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o [art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002](#);

VI - retribuição adicional variável, de que trata o [art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988](#);

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a [Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992](#).

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”



JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais “Bônus de Eficiência e Produtividade”, porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do “subsídio”, em uma “parcela suplementar de subsídio”, que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

